



201
09

008/1.17.0011897-3 (CNJ:.0024306-57.2017.8.21.0008)

Vistos.

Comercial de Combustíveis Victor Barreto ME ajuizou pedido de **Recuperação Judicial**, nos termos da Lei nº 11.101/05, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão. Sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência, bem como requereu que seja ordenado o processamento da Recuperação pretendida, sob o argumento de atender aos requisitos legais. Salientou que o plano de recuperação será apresentado de acordo com artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Requereu a concessão de tutela de urgência para fins de que seja determinado aos Bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Santander e Bannisul que se abstenham de proceder quaisquer descontos e/ou retenções em contas bancárias de titularidade da empresa a título de pagamento dos contratos, que liberem as travas bancárias e que facultem o amplo acesso e gerenciamento de suas contas, bem como que o Banco Santander proceda à imediata liberação do valor de R\$ 47.157,04, que se encontra inacessível. Requereu, ainda, em tutela de urgência, que seja determinada a manutenção dos pagamentos realizados à Raizen-Schell e a suspensão da cláusula nona (9.2, alínea "a") do contrato entabulado, que autoriza a rescisão contratual em caso de eventual ajuizamento de Recuperação Judicial até o final trâmite da demanda. Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça e/ou deferimento do pagamento das custas ao final. Requereu, por fim, que lhe seja concedida a Recuperação Judicial (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 11/333).

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, regularmente instruído, por meio do qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na Lei de Recuperação e Falência, ao menos nesta fase processual.

Passo a análise dos pedidos liminares aviados:

Preconiza o artigo 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,



assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nesse contexto, imperioso ressaltar que o regramento contido no artigo supramencionado reveste-se no princípio basilar da LREF, qual seja, o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que gravitam em torno dela, uma vez que, por via oblíqua, cumprem relevante papel social ao passo que fazem circular renda, seja gerando empregos, pagando tributos ou, ainda, desenvolvendo a comunidade em que está inserida¹.

Sobre o tema, leciona Fazzio Júnior²:

"O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa 'um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade' (LOBO, 1996:6). O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade."

Ademais, forçoso reconhecer-se que o pedido de suspensão da cláusula nona (9.2, alínea "a"), que versa sobre a rescisão contratual do pacto entabulado entre a recuperanda e Raizen Combustível Shell se mostra necessário, inclusive, para fins de preservar a dinâmica da recuperação judicial, visto que, do contrário, seria causa a afetar e comprometer ainda mais as finanças da empresa e, fundamentalmente, a efetividade da assembleia, consubstanciando-se, nesse ponto, o perigo de dano e resultado útil do processo.

Outrossim, impende salientar que não se pode obrigar a distribuidora a fornecer o combustível sem a devida contraprestação, mas, considerando-se que o crédito dela já está arrolado na Recuperação, este valor não poderia ser pago por fora, porque os pagamentos devem ocorrer nos autos de acordo com o cronograma do plano de recuperação a ser apresentado. Todavia, fica o fornecimento condicionado ao pagamento do que for fornecido daqui em diante.

De outra banda, não há que se falar em suspensão dos protestos e restrições existentes até a data da decretação da Recuperação Judicial, uma vez que se trata de exercício

¹Scazzilli, João Pedro. Sipinelli, Luis Felipe. Tellechea, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência, 1ª ed. Almdina, 2016. p.72/73

²Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21.



202
[Signature]

regular de um direito e não afetam o direito material dos credores.

Nesse sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. NOVA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES. DESCABIMENTO. 1. Cabível a interposição de embargos de declaração a fim de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Art. 1.022 c/c 489, § 1º ambos do CPC/2015. 2. Acolhimento dos embargos de declaração, em razão de omissão. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra a recuperanda até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores. Agravo de instrumento provido no ponto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.” (Embargos de Declaração N° 70073351678, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/06/2017)

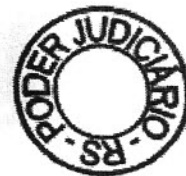
“Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Protesto. A agravante postula suspensão dos protestos porventura existentes ou que venham a ocorrer em nome dos devedores, durante o processamento da recuperação judicial. Inviabilidade. O ato de protesto pelo credor consiste em mero exercício regular de direito, do qual não pode ser privado pela simples postulação da recuperação judicial, cujo deferimento não é assegurado. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento N° 70070794821, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)

Também não merece guarida o pedido de urgência referente à liberação das travas bancárias, pois o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que desnecessário o registro de determinados contratos para existência da cessão dos créditos em questão, conforme transcrição:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART.1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de



propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE



Handwritten signature or initials

TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

Nesse diapasão, à luz de recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os créditos arrolados não se sujeitam, de qualquer sorte, aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo aplicável a exceção prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, possibilitando a manutenção das travas bancárias.

A esse respeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. I. Os créditos decorrentes de contratos garantidos com cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. II. Além disso, conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. III. Assim, a necessidade do registro do contrato, em relação à garantia nele prevista, diz respeito à produção de efeitos em relação a terceiros, conferindo-lhe a devida publicidade, conforme previsto no art. 42, da Lei nº 10.931/2004. IV. Em consequência, faz-se possível excluir os créditos do agravante, consubstanciados nas cédulas de crédito bancário em questão, dos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as chamadas "travas bancárias". E, não há falar na exceção prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, pois não se trata de bens de capital essenciais à atividade empresarial das recuperandas, ou seja, dos equipamentos e instalações indispensáveis para que as recuperandas exerçam sua atividade empresarial, mas de direitos creditórios. V. Por fim, os recebíveis futuros deverão se destinar ao pagamento das respectivas cédulas, até a integral quitação, o que encontra respaldo no art.31, da Lei nº10.931/2004. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 7007247243, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/05/2017)

Logo, por via de consequência, não prospera, em sede liminar, o pleito de liberação do valor de R\$ 47.157,04.

Por fim, verifico que a parte autora trouxe aos autos os documentos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005; bem como que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação de sua situação econômico-financeira, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve-se ater tão somente à crise informada pela empresa.

Destarte, defiro, em parte e em sede liminar, os pedidos de tutela de urgência apenas para determinar a suspensão da cláusula nona (9.2, alínea "a") que versa sobre a rescisão



contratual do pacto entabulado entre a recuperanda e Raizen Combustível Shell; e autorizar o pagamento do que for fornecido à recuperanda a contar do deferimento da presente Recuperação, sem prejuízo de reapreciação do pedido de liberação do valor R\$ 47.157,04 e caso de comprovação da necessidade e destinação do aludido montante.

Outrossim, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Comercial de Combustíveis Victor Barretto Ltda., já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) nomeio para exercer o cargo de Administradora Judicial da presente Recuperação a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 62.046, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal nos termos do inciso I do artigo 52 da Lei 11.101/2005; ✓

b) dispense a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções previstas no artigo 52, II, da Lei 11.101/2005; ✓

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005;

d) a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, "ex vi" artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005; ✓

INT.
A) AR e) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

f) expeça-se edital, com a observância do disposto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;

g) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

h) os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005; ✓



204
B.

i) a devedora deverá apresentar o plano de Recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do artigo 73, inciso II, do mesmo diploma legal; ✓

j) os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, ou de acordo com o disposto artigo 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal. ✓

Por derradeiro, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, contudo, ante a natureza da Ação, defiro o recolhimento das custas ao final.

Intime-se a parte autora e a Administradora ora constituída. ✓

Após, dê-se cumprimento às demais determinações.

Diligências legais.

Canoas, 10/08/2017.

Marcelo Lesche Tonet,
Juiz de Direito.

| | |
|--|---|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCELO LESCHE TONET Nº de Série do certificado: 00D0ECB6 Data e hora da assinatura: 10/08/2017 14:42:55</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 008117001189730082017292873</p>  |
|--|---|

